

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2002
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Modifica os arts. 211 e 212 da Constituição Federal e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados ao art. 211, da Constituição Federal, como §§ 5º, 6º e 7º, os atuais §§ 3º, 4º e 5º do art. 212, com idêntica redação:

"Art. 211.

.....
"§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

"§ 6º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

"§ 7º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei." (NR)

Art. 2º É dada nova redação aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 212, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 212.

.....
"§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o **caput** à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e à remuneração condigna do magistério.

"§ 4º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos no § 3º, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

"§ 5º O fundo referido no § 1º será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, incisos I, alíneas **a** e **b**, e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental." (NR)

"Art. 3º São acrescentados ao art. 212, da Constituição Federal, os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 212.

"§ 6º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

"§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão ajustadas suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

"§ 8º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 4º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

"§ 9º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 6º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o **caput**.

"§ 10. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno." (NR)

Art. 4º É revogado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em 1996, reduziu o desperdício e o desvio de recursos públicos que, segundo a Constituição Federal, deveriam ser aplicados na Educação e estabeleceu novos critérios de sua distribuição aos Estado e Municípios, vinculados à educação.

Com a Emenda à Constituição nº 14, que institui o FUNDEF, procedeu-se à repartição mais clara das responsabilidades educativas nos três níveis de governo, foram criados mecanismos de incentivo à participação da comunidade na gestão escolar e passou-se a estimular a parceria com organizações não-governamentais.

Como resultado, tivemos a melhoria nos indicadores educacionais, notadamente nos municípios e regiões mais carentes, onde as novas políticas provocaram importantes mudanças em favor do ensino fundamental, e, logo em seu primeiro ano de implantação, o FUNDEF provocou aumento de salários de professores de 13% na média nacional e de 50% na média do ensino municipal do Nordeste.

De acordo com o estudo “Desempenho do Sistema Educacional Brasileiro: 1994-1999”, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, do Ministério da Educação, as políticas adotadas na década de 90 apresentaram como principais resultados as seguintes tendências positivas:

- queda substancial das taxas de analfabetismo, especialmente nas faixas mais jovens da população;
- aumento sistemático das taxas de escolaridade média da população, com maior velocidade na população feminina;
- crescimento acentuado da matrícula em todos os níveis de ensino, de forma particularmente intensa no ensino médio;
- melhoria das taxas de transição no ensino fundamental, com queda das taxas de repetência e evasão e aumento das taxas de promoção;
- melhoria da qualificação dos professores na educação básica;
- redução dos desníveis regionais em relação aos principais indicadores educacionais.

A manutenção dessas saudáveis tendências depende de mais investimentos na qualidade do ensino, no professor, na sua formação, no seu treinamento, na sua remuneração, nos materiais com que trabalha em salas de aula e em programas de aceleração de aprendizagem, porque é preciso garantir 100% das crianças e jovens na escola, com qualidade, o que no dizer do Ministro Paulo Renato Souza, é “tarefa de todos, poder público nos três níveis, sociedade organizada, setor privado e comunidade. Esse é o verdadeiro caminho para combater a pobreza e a miséria em nosso país, garantindo a vigência de uma sociedade mais justa e solidária.”

Esta é a motivação da presente Emenda à Constituição Federal, que incorpora ao texto permanente da Lei Maior as disposições do art. 60 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, antecipando-se em garantir a continuidade da destinação nele prevista, de duração limitada a 10 (dez) anos, bem como a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que assegura a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios.

Pelas razões expostas, confio no apoio dos Senhores Congressistas à proposição ora apresentada à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, de abril de 2002.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PDSB – PR)